DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 818/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9712/2023
PROTOCOLO	: 2276320
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DA COSTA LESTE - CIDECOL
JURISDICIONADA	: GEROLINA DA SILVA ALVES
CARGO DA JURISDICIONADA	: PRESIDENTA DA CIDECOL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 7/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA OS MUNICÍPIOS DO CIDECOL
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 15.360.742,42
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. DOCUMENTOS RELATIVOS À LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TRAMITANDO EM AUTOS PRÓPRIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. DECURSO DO MOMENTO EM QUE PODERIA TER HAVIDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES. CARÁTER PREVENTIVO DO CONTROLE PRÉVIO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS. POSTERIOR APENSAMENTO AO PROCESSO NO QUAL DEVERÁ SER EFETIVADO O CONTROLE POSTERIOR ACERCA DA LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DELE DECORRENTE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2023, iniciado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região da Costa Leste – CIDECOL, visando ao Registro de preço para futuro e eventual fornecimento de medicamentos injetáveis para os municípios consorciados, ao custo estimado de R$ 15.360.742,42 (quinze milhões trezentos e sessenta mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 11), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde salientou que o edital da licitação, assim como os documentos e atos

administrativos que serviram de suporte à sua materialização (Estudo Técnico Preliminar, autorização para realização da licitação, projeto básico/Termo de Referência, Subanexo X – pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação do pregoeiro, pareceres técnico/jurídico sobre a minuta do edital e anexos, edital e anexos, publicação do resumo do edital), foram realizados em conformidade com as disposições contidas na lei n. 10520/2002 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo e ante a ausência de verificação de quaisquer impropriedades, manifestou-se no sentido do prosseguimento do processo licitatório em suas fases subsequentes, cujos respectivos atos/documentos deverão ser objetos de controle posterior por esta Corte.

Instado a emitir parecer (peça 14), o representante do Ministério Público de Contas ressaltou que em exame aos fatos, documentos e informações contidas no ETP, verificou-se *"...diferença exorbitante no quantitativo de alguns medicamentos comparando entre os municípios participantes do consórcio, ensejando a necessidade de informações quanto aos critérios utilizados para chegar aos quantitativos expostos tanto no Termo de Referência quanto no anexo I do Edital*".

Diante de tal manifestação, procedeu-se à intimação da Gestora para que apresentasse defesa acerca dos fatos mencionados no parecer do MPC, tendo a responsável comparecido nestes autos apresentando justificativas e documentos (peças 20-83).

O presente processo retornou ao MPC que, em novo parecer apresentou proposição no sentido da extinção e arquivamento dos autos sob o entendimento de que houve a perda do objeto/caráter preventivo do Controle Prévio em tela, uma vez que a integralidade dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 7/2023 se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 207/2024, para fins de controle posterior.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos tratam do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2023, iniciado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região da Costa Leste – CIDECOL, encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

Na análise técnica não foi apontada a existência de inconsistências que poderiam a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes. Por sua vez, o representante do MPC apontou possíveis inconsistências, o que resultou na intimação da

responsável para apresentação de defesa e que, ao comparecer nestes autos trouxe justificativas e documentos.

No entanto, segundo apontado pelo MPC já se encontra em trâmite nesta Corte, sob o TC/MS n. 207/2024, a integralidade dos documentos referentes ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 7/2023, bem como, à formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, que aguardam análise em sede de controle posterior.

Assim sendo, as questões acima suscitadas tornam evidente a perda de objeto do presente Controle Prévio, mormente porque transcorreu o momento em que poderia ter havido a adoção de eventual medida preventiva urgente e que, caso se vislumbre necessária, poderá ser determinada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação/Ata de Registro de Preços, nos autos supramencionados, conforme previsão contida no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Entretanto, considerando que foram trazidos ao presente processo documentos/informações que podem ser servir de subsídios à análise/apreciação do Pregão Eletrônico n. 7/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 3/2023 dele decorrente e que, conforme dito anteriormente, se encontram tramitando sob o TC/MS n. 207/2024, é de bom alvitre que após o julgamento sejam os presentes apensados ao referido processo.

Portanto, a extinção do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, proceda-se o apensamento do presente processo aos autos TC/MS n. 207/2024 para que sirva de subsídios à análise/apreciação, em sede de controle posterior, do Pregão Eletrônico n. 7/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 3/2023 dele decorrente.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS